



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211201 - SP (2025/0032295-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCAS DE SIENA HAGA
ADVOGADOS : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
VICTÓRIA ELISA DE SOUZA GOMES - SP488001
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE JABAQUARA - SP
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SOROCABA - SP
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAPEMA - SC

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PIRÂMIDE FINANCEIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconheceu a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP para prosseguir com as investigações dos crimes relatados nos Inquéritos Policiais n. 1516169-25.2023.8.26.0602 e n. 1501016-03.2023.8.26.0003, e do Juízo de Direito da Vara Criminal de Itapema/SC para os fatos referentes ao Inquérito Policial n. 5002666-43.2024.8.24.0505.
2. O agravante é investigado em três inquéritos policiais que tramitam em juízos distintos, relacionados à sua participação na sociedade Mafra Digital Ltda e à prática de supostos crimes de estelionato e crimes contra a economia popular, na modalidade de pirâmide financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para a continuidade das investigações deve ser fixada no Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Jabaquara/SP, em razão do alegado estágio avançado do inquérito e da especialização no combate a crimes contra a economia popular, ou se deve ser mantida nos Juízos de Sorocaba/SP e Itapema/SC, conforme decisão anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência para julgamento das infrações penais é determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração, conforme o art. 70 do CPP. No caso de crimes conexos, a competência se firma pelo lugar da infração mais grave, pelo maior número de infrações ou pela prevenção, conforme o art. 78, II, do CPP.
5. Na hipótese, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP é o que preenche mais requisitos legais para ser declarado competente, pois o respectivo inquérito policial foi instaurado primeiro e abrange a apuração de maior diversidade de delitos, além de já ter acatado medidas judiciais de busca e apreensão.

6. A manutenção da competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Itapema/SC é justificada pela ausência de conexão clara com os demais inquéritos, especialmente por constar vítima diversa, bem como pela fase prematura da investigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A competência para julgamento de crimes conexos é determinada pelo lugar da infração mais grave, pelo maior número de infrações ou pela prevenção. 2. A prevenção é reforçada pela instauração prévia do inquérito e pela adoção de medidas judiciais".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 70, 78, II, e 80.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no CC 182.880/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27.06.2022; STJ, CC n. 191.497/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 29 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211201 - SP (2025/0032295-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCAS DE SIENA HAGA
ADVOGADOS : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
VICTÓRIA ELISA DE SOUZA GOMES - SP488001
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE JABAQUARA - SP
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SOROCABA - SP
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAPEMA - SC

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PIRÂMIDE FINANCEIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconheceu a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP para prosseguir com as investigações dos crimes relatados nos Inquéritos Policiais n. 1516169-25.2023.8.26.0602 e n. 1501016-03.2023.8.26.0003, e do Juízo de Direito da Vara Criminal de Itapema/SC para os fatos referentes ao Inquérito Policial n. 5002666-43.2024.8.24.0505.

2. O agravante é investigado em três inquéritos policiais que tramitam em juízos distintos, relacionados à sua participação na sociedade Mafra Digital Ltda e à prática de supostos crimes de estelionato e crimes contra a economia popular, na modalidade de pirâmide financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para a continuidade das investigações deve ser fixada no Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Jabaquara/SP, em razão do alegado estágio avançado do inquérito e da especialização no combate a crimes contra a economia popular, ou se deve ser mantida nos Juízos de Sorocaba/SP e Itapema/SC, conforme decisão anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência para julgamento das infrações penais é determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração, conforme o art. 70 do CPP. No caso de crimes conexos, a competência se firma pelo lugar da infração mais grave, pelo maior número de infrações ou pela prevenção, conforme o art. 78, II, do CPP.

5. Na hipótese, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP é o que preenche mais requisitos legais para ser declarado competente, pois o respectivo inquérito policial foi instaurado primeiro e abrange a apuração de maior diversidade de delitos, além de já ter acatado medidas judiciais de busca e apreensão.

6. A manutenção da competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Itapema/SC é justificada pela ausência de conexão clara com os demais inquéritos, especialmente por constar vítima diversa, bem como pela fase prematura da investigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A competência para julgamento de crimes conexos é determinada pelo lugar da infração mais grave, pelo maior número de infrações ou pela prevenção. 2. A prevenção é reforçada pela instauração prévia do inquérito e pela adoção de medidas judiciais".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 70, 78, II, e 80.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no CC 182.880/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27.06.2022; STJ, CC n. 191.497/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCAS DE SIENA HAGA contra decisão de minha relatoria proferida às fls. 1668/1681, em que se reconheceu a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP para dar continuidade às investigações dos crimes relatados no Inquérito Policial n. 1516169-25.2023.8.26.0602 e no Inquérito Policial n. 1501016-03.2023.8.26.0003, bem como do Juízo de Direito da Vara Criminal de Itapema/SC (Vara Regional de Garantias da Comarca de Balneário Camboriú/SC) para continuar as investigações dos fatos delitivos descritos no Inquérito Policial n. 5002666-43.2024.8.24.0505.

Em suas razões, o agravante reitera que deve ser reconhecida a competência do Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Jabaquara/SP para dar continuidade às investigações, haja vista que o respectivo inquérito policial está em fase mais avançada, com colheita de depoimentos e provas documentais.

Argumenta que a 1ª Vara Criminal de Jabaquara/SP é especializada no combate a crimes contra a economia popular, o que reforça a conveniência de sua competência para a unificação das investigações.

Afirma a similaridade dos fatos e do *modus operandi* entre os inquéritos em trâmite em seu desfavor, os quais envolvem crime contra a economia popular, justificando a necessidade de centralização das investigações em um único juízo, para evitar dispersão probatória e decisões conflitantes.

Assevera que a decisão vergastada incorreu em erro ao fixar a competência dos Juízos de Sorocaba/SP e Itapema/SC, contrariando as informações dos próprios juízos que reconheceram o estágio avançado do inquérito em trâmite no Juízo de Jabaquara /SP.

É o relatório.

VOTO

De início, ressalta-se que, tendo em vista que o investigado, na qualidade de interessado, pode interpor conflito de competência (art. 115, I, do Código de Processo Penal – CPP e art. 195 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ), por decorrência lógica possui legitimidade para interpor o presente agravo regimental. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE INSTAURADO ENTRE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR/BA E O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO - TRF 1. PLEITO DE) INTIMAÇÃO DO INTERESSADO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR INVESTIGADO. LEGITIMIDADE. INQUÉRITO POLICIAL E PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SUPOSTA FRAUDE EM LICITAÇÕES. DEMOLIÇÃO E RECONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL ARENA ESPORTIVA FONTE NOVA. RECURSOS FEDERAIS FISCALIZÁVEIS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. CONDIÇÃO DE GARANTIDORA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE A UNIÃO SER RESSARCIDA PELO ENTE FEDERATIVO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Conforme jurisprudência desta Corte, o conflito de competência tem natureza de incidente processual, não recursal, destinado à solução de divergência sobre o órgão

competente para o exercício da atividade jurisdicional. Por isso, não há litígio nem direito subjetivo a ser tutelado que justifique a intervenção de eventuais interessados, inexistindo previsão legal de intimação dos interessados para manifestação" (AgRg no CC n. 175.871/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 12/2/2021).

2. De toda sorte, tendo em vista que o interessado pode interpor conflito de competência (art. 115, I, do Código de Processo Penal - CPP e art. 195 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ), por decorrência lógica possui legitimidade para interpor o presente agravo regimental. "Possui legitimidade para interpor o agravo a parte denunciada na ação penal, ainda que o conflito não tenha sido por ela suscitado" (AgRg no CC 150.024/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/11/2017).

[...]

12. Agravo regimental ao qual se nega provimento, para se manter a competência de Juízo Federal de Primeiro Grau atuante em Salvador - SJ/BA, a quem couber a distribuição do feito.

(AgRg no CC n. 182.880/BA, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 27/6/2022.)

No mais, a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o agravante é investigado em três inquéritos policiais que tramitam em três juízos distintos, quais sejam, no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Jabaquara/SP (IP n. 1501016-03.2023.8.26.0003), no Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP (IP n. 1516169-25.2023.8.26.0602) e no Juízo de Direito da Vara Criminal de Itapema/SC (IP 5002666-43.2024.8.24.0505), cujas investigações tratam sobre as mesmas questões ligadas à sua participação na sociedade Mafra Digital Ltda e sobre a prática dos supostos crimes de estelionato (art. 171 do CP) e de crimes contra a economia popular, na modalidade de pirâmide financeira (art. 2º, IX, da Lei n. 1.521/1951).

Como se vê, o inquérito em trâmite no Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP foi instaurado em **30/06/2023**, após notícia de fato apresentada por **RENAN CORREIA LIMA** (fl. 399), para **"apuração dos fatos e de eventuais CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR, ESTELIONATO e ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, previstos, respectivamente, no artigo 2º, inciso IX da Lei nº 1.521/1951 e nos artigos 171 ?caput? e 288 ?caput? do Código Penal, sem prejuízo de caracterização de outras infrações penais subsidiárias, correlatas ou cometidas em concurso"** (fl. 1531). Isso porque:

"chegou ao conhecimento, através da notícia de fato nº 43.0712.0002810/2023-5 da 1ª Promotoria de Justiça de Sorocaba, que Rafael Mafra, através da empresa Mafra Digital FX, cujas atividades tiveram início em 19/07/2021, com o aparente intuito de vender cursos de trading e gestão de capital com rendimento mensal e investimentos, serviços que até agora, vale ressaltar, são

divulgados em seu perfil do Instagram, captou número indeterminado de pessoas para investir num sistema com a promessa de altos retornos financeiros. Ocorre que, em meados do ano de 2022, os saques e pagamentos foram paralisados e os valores investidos não foram restituídos aos investidores. Neste momento, então, evidenciou-se o esquema da pirâmide financeira. Desse modo, restou cristalino que as vítimas foram atraídas por Rafael Mafra através da internet para investir sob a promessa de ganhos muito acima da média daqueles praticados no mercado, entretanto, como normalmente ocorre nesse tipo de esquema fraudulento, o dinheiro dos novos participantes foi usado para pagar os investidores antigos, ao invés de ter sido de fato investido e, passado aproximadamente um ano, a pirâmide entrou em colapso porque não havia mais pessoas suficientes para ele recrutar. Além de Rafael Mafra, também fazem parte do esquema criminoso as seguintes pessoas: Lucas de Siena Haga, seu sócio; Bruna Yumi Totake, sua namorada; Éder Gilson Mafra e Lucinda Rosa Mafra, seus pais. Iniciada a investigação, apurou-se que Rafael Mafra, na verdade, reside na Rua Octacílio Andries, nº 250, Quadra M, Lote 23, Condomínio Residencial Parque Ibiti do Paço, nesta cidade. A extensão do esquema envolveu até agora dezenas de vítimas, estas, conforme apurado, domiciliadas em diversos estados do país, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Estima-se que o grupo tenha obtido ilicitamente cerca de dez milhões de reais" (fl. 1531).

Já o inquérito policial em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Jabaquara/SP foi instaurado, em **27/07/2023**, após boletim de ocorrência também realizado por **RENAN CORREIA LIMA** (fl. 13), para a "apuração dos fatos e de eventual delito previsto no **artigo 2º inciso IX, da Lei 1521/51**, sem prejuízo de caracterização de outras infrações penais subsidiárias, correlatas ou cometidas em concurso" (fl. 14).

Consta da respectiva Portaria de instauração que "as pessoas Rafael Mafra e Lucas de Siena Haga, fundaram a empresa MAFRA DIGITAL, que atuava no ramo de gestão de recursos, treinamento, cursos e supostamente trading em mercado de capital FOREX e índices internacionais - Dowjones e Nasdaq, com rendimentos desproporcionais ao praticado no mercado. Ocorre que em data de 15/06/2022, a empresa divulgou comunicado de suspensão dos pagamentos em 15/06/2022, sendo que desde de então o prejuízo de Renan, permanece" (fl. 14).

Por sua vez, foi instaurado inquérito em trâmite junto ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Itapema/SC (Vara Regional de Garantias da Comarca de Balneário Camboriú/SC), em **17/08/2023**, considerando "boletim de ocorrência que narra que **FERNANDO MIGLIORINI** teria investido na empresa Mafra Digital FX, dos sócios **RAFAEL MAFRA** e **LUCAS DE SIENA HAGA**" e "CONSIDERANDO que em julho de 2022 saiu um comunicado que os saques estavam suspensos, bem como em dezembro de 2022 o sócio **RAFAEL MAFRA** não foi mais localizado" (fl. 1535).

Pois bem.

Como se sabe, a competência para julgamento das infrações penais é determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração, nos termos do art. 70 do CPP.

No caso específico de crimes conexos, havendo concurso de jurisdições da mesma categoria, aplicam-se as regras previstas no art. 78, II, do CPP: a) prepondera a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalece a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade e c) firma-se a competência pela prevenção, nos outros casos.

Na hipótese, verifica-se que há conexão/continência entre os fatos apurados junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Jabaquara/SP e perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP, haja vista que se tratam da mesma vítima, qual seja, RENAN CORREIA LIMA, bem como da mesma conduta delitiva, conhecida como "golpe da pirâmide financeira".

Conforme acima exposto, depreende-se dos autos que o primeiro inquérito policial objeto do presente conflito foi instaurado perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP, em **30/06/2023**, após notícia de crime apresentada pela suposta vítima RENAN CORREIA LIMA. Por meio da aludida investigação criminal, apura-se a prática dos crimes previstos nos arts. 2º, IX da Lei n. 1.521/1951 (crime contra economia popular) e nos arts. 171, *caput*, e 288, *caput*, do Código Penal (estelionato e associação criminosa).

Por sua vez, o inquérito policial em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Jabaquara/SP foi instaurado posteriormente, em **27/07/2023**, em virtude de boletim de ocorrência também realizado pela mesma vítima **RENAN CORREIA LIMA**, no qual se apura o cometimento do delito previsto no art. 2º, IX da Lei n. 1.521/1951 (crime contra economia popular).

Desse modo, de fato, entre os dois referidos inquéritos policiais, vislumbra-se que, por ora, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP preenche mais requisitos legais para ser declarado competente para o prosseguimento das investigações do que o Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Jabaquara/SP, nos moldes do preconizado no art. 78, II, do CPP. Explico.

Percebe-se que o primeiro inquérito policial sobre os fatos em epígrafe foi instaurado junto ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP, além disso, nos autos do referido procedimento apuram-se mais delitos, além do previsto no art. 2º, IX da Lei n. 1.521/1951, quais sejam, estelionato e associação criminosa, os quais, inclusive, são mais graves do que o citado crime contra economia popular, em apuração também pela 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Jabaquara/SP.

Outrossim, percebe-se que o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Sorocaba /SP já acatou a representação feita pela autoridade policial objetivando a expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar e autorização judicial para acesso a dados dos dispositivos eletrônicos apreendidos, determinada em desfavor do ora agravante e

dos demais investigados. Desse modo, a determinação da medida judicial de busca e apreensão, a qual, inclusive, já foi realizada, reforça a prevenção do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP.

Salienta-se que, em que pese o agravante afirmar que as investigações perante o Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Jabaquara/SP encontram-se em fase mais avançada, a determinação de medidas judiciais pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP demonstram o contrário. Ainda assim, o estágio das investigações não é ponto determinante para a fixação da competência, nos termos do art. 78 do CPP, além de os atos já praticados perante juízo diverso poderem ser aproveitados pelo declarado competente.

Conclui-se, assim, à luz da jurisprudência desta Corte Superior e da legislação pátria, que os delitos conexos de mesma categoria devem ser processados pelo Juízo onde ocorreu o delito mais grave ou a maioria das infrações ou, ainda, pela prevenção, requisitos estes preenchidos, ao menos nessa fase das investigações, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE MÍDIAS DIGITAIS E SEUS ACESSÓRIOS PELA MESMA PESSOA E EM LOCAIS DIVERSOS. CONEXÃO INSTRUMENTAL. ART. 76, INCISO, III, DO CPP. JURISDIÇÃO DE MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA QUE SE DEFINE PELO LUGAR DE MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES OU PELA PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O art. 76, III, do Código de Processo Penal estabelece a conexão probatória ou instrumental, que se caracteriza nas hipóteses em que a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra.

2. Pela regra do art. 70 do CPP, os crimes praticados determinariam a competência do Juízo Federal de Itajaí, que se modifica em razão da conexão.

3. No caso em exame, "Os elementos dos autos indicam a conexão instrumental entre os fatos em apuração e aqueles narrados na ação penal de n. 0002766- 81.2007.4.03.6104 e no inquérito, policial de n. 0010945-67.2008.4.03.6104, instaurados no Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP. Os fatos destes processos refletem uma sequência de atos, praticados pela mesma pessoa jurídica e sob o mesmo modus operandi - importação de mídias digitais e seus acessórios de Taiwan e de Hong Kong -, de forma que a prova produzida em um dos feitos poderá interferir diretamente em qualquer deles. Tanto que os fatos sob exame podem ter sido praticados até em continuidade delitiva, tal como concluiu o Juízo suscitante à e-STJ, fl. 237".

4. Havendo conexão entre as condutas de mesma espécie (praticadas pela mesma pessoa e em locais diversos), a competência se firmará pelo lugar de maior número de infrações ou pela prevenção, segundo o que determina os arts. 78, II, "b" e "c" e 83 do CPP.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos, ora suscitado.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE E ESTELIONATO. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO COM CARTÃO E SENHA FORNECIDOS PELA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO. LOCAL DA OBTENÇÃO DO NUMERÁRIO. PRECEDENTES. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS FRAUDADOS E ENTREGA VOLUNTÁRIA DE VALORES, CONDUTAS MAIS GRAVES PORQUE COMETIDAS CONTRA IDOSO, CONSUMADAS NA JURISDIÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. APLICAÇÃO DO ART. 78, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Narra o relatório policial que o Indiciado, no exercício da advocacia, em terminal de autoatendimento situado no Fórum de Samambaia/DF, efetuou dois empréstimos e sacou por três vezes quantias em dinheiro de conta bancária de idosa, a qual convenceu a lhe fornecer o cartão, com a respectiva senha, alegando ser necessário para iniciar o processo de inventário do falecido marido da Vítima. Outrossim, a Ofendida foi induzida a realizar empréstimo em agência bancária situada em Águas Lindas/GO, onde voluntariamente entregou ao Investigado valores obtidos.

2. Para que se configure o delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), é necessário que o agente induza ou mantenha a vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, de maneira que esta lhe entregue voluntariamente o bem ou a vantagem. Se não houve voluntariedade na entrega, o delito praticado é o de furto mediante fraude (art. 155, § 4.º, inciso II, do mesmo Estatuto). No caso concreto, não houve entrega voluntária dos valores pela Vítima no Fórum de Samambaia/DF, mas, sim, foram efetuados dois empréstimos e três saques de valores vinculados a sua conta corrente, sem o seu consentimento, em continuidade delitiva.

Logo, esses saques fraudulentos em conta corrente configuram o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato, que se consumou com a contratação de empréstimos vinculados à conta corrente da Vítima em agência bancária na cidade de Águas Lindas de Goiás - GO, onde também a Ofendida entregou voluntariamente ao Investigado o numerário.

3. Em casos de furto mediante fraude por meios eletrônicos, esta Corte pacificou o entendimento de que a consumação se dá onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima, que ocorre no local onde a vítima possui conta bancária e o dinheiro sai da sua esfera de disponibilidade. Na espécie, contudo, o numerário foi efetivamente sacado com a senha e cartão da Vítima. Assim, por não se tratar de fraude eletrônica, os furtos se consumaram no local em que ocorreram os saques. Precedentes.

4. Os três crimes de furto qualificado mediante fraude possuem penas abstratamente cominadas que vão de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, além de serem cometidos em continuidade delitiva. Logo, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, será possível exasperar a pena máxima pela continuidade delitiva em 1/5 (um quinto), alcançando a

pena máxima pelos delitos o patamar de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

5. O crime de estelionato, no caso, é mais grave do que os delitos de furto, pois tem pena abstrata que vai de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e poderá ser aumentado no dobro pela vulnerabilidade etária da Vítima, nos termos do § 5.º do art. 171 do Estatuto Repressivo, podendo a reprimenda máxima atingir 10 (dez) anos de reclusão. Por isso, atrai a prevenção para os delitos conexos de furto, por força do art. 78, inciso II, alínea a, do Código de Processo Penal.

6. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 3.ª VARA CRIMINAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO, ora Suscitante.

(CC n. 183.754/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022 .)

Além disso, este Tribunal também entende que, *"Em se tratando da prática, em tese, do crime de **associação criminosa (crime permanente)**, ainda que outros crimes tenham sido praticados e em diversas ocasiões - verifica-se a existência inclusive de infrações mais graves [...] do que o crime previsto no art. 288 do Código Penal -, **esta Corte, adotando a literalidade do disposto no art. 71 do Código de Processo Penal, reconheceu a competência pela prevenção**"* (STJ, RHC 72.433/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016). No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PROCESSUAL PENAL. CONFLITANTES: JUÍZOS DE DIREITO DAS COMARCAS DE FORTALEZA - CE E DE SÃO PAULO - SP. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: CRIME PERMANENTE. ARTS. 71 E 83, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO, AINDA QUE COMETIDOS OUTROS DELITOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Hipótese na qual os Interessados foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 155, caput, § 4.º, incisos II e IV, por 43 vezes, e 288, caput, todos do Código Penal. O Juízo Suscitado lastreou sua decisão de não reconhecer sua competência na ponderação, tout court, de que a maioria dos prejudicados (mais de vinte) residia em Fortaleza - CE, à exceção de dois, moradores de São Paulo - SP. Ocorre que, na espécie - em que se apura também o delito de associação criminosa - não se admite que critério pragmático seja empregado para firmar a competência, ainda que o número de Vítimas que residem em outra cidade seja expressivamente maior que o de Ofendidos domiciliados na Comarca em que as investigações foram iniciadas e a causa primeiramente despachada.

2. "Em se tratando da prática, em tese, do crime de associação criminosa (crime permanente), ainda que outros crimes tenham sido praticados e em diversas ocasiões - verifica-se a existência inclusive de infrações mais graves [...] do que o crime previsto no art. 288 do

Código Penal -, esta Corte, adotando a literalidade do disposto no art. 71 do Código de Processo Penal, reconheceu a competência pela prevenção" (STJ, RHC 72.433/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

3. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Suscitado.

(CC n. 191.497/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022 .)

Portanto, no tocante aos fatos apurados em relação à mesma vítima RENAN CORREIA LIMA e em desfavor dos mesmos investigados (Inquérito Policial n. 1516169-25.2023.8.26.0602 e no Inquérito Policial n. 1501016-03.2023.8.26.0003), deve ser fixada, de fato, a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Sorocaba/SP.

De outra parte, em relação aos fatos delitivos investigados perante o Juízo de Direito da Vara Criminal de Itapema/SC (ou Vara Regional de Garantias da Comarca de Balneário Camboriú/SC), não se vislumbra, nesta ocasião, uma nítida conexão com as demais condutas apuradas nos outros dois inquéritos policiais, tendo em vista que a investigação ainda está em fase prematura e consta vítima diversa, qual seja, **FERNANDO MIGLIORINI**.

Outrossim, forçoso reconhecer a pertinência do disposto no art. 80 do CPP, no sentido de que "*[s]erá facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação*".

Assim, tendo em vista que se observa, *prima facie*, que há indício da prática dos mesmos crimes pelo ora agravante e demais investigados em desfavor de várias vítimas e em diversas localidades, oportuno que tramite a respectiva investigação criminal no local em que se consumar a infração, nos termos do art. 70 do CPP, sob pena de tumultuar um mesmo Juízo com demandas de diversas regiões do país, o que geraria, inclusive, a prolongação da persecução penal.

Desse modo, entende-se, por ora, pela manutenção da competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Itapema/SC (ou Vara Regional de Garantias da Comarca de Balneário Camboriú/SC) para a apuração dos fatos relacionados ao IP 5002666-43.2024.8.24.0505, sem prejuízo de futura alteração após o amadurecimento das investigações. A propósito (grifos nossos):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FRAUDES EM LICITAÇÕES. "OPERAÇÃO FRATELLI". AUSÊNCIA DE MALVERSÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. COMPLEXIDADE DO FEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EVENTUAL CONEXÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO SUSCITADO.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal - CF.

2. Em consulta ao sistema informatizado do Superior Tribunal de Justiça verifica-se a existência de vários feitos correlatos à "Operação Fratelli". Em alguns se reconhece a competência da Justiça Federal e em outros a competência da Justiça Estadual. Para a compreensão das diferentes soluções acerca do reconhecimento de competências envolvendo a aludida operação é imprescindível o conhecimento de sua origem. A Operação Fratelli surgiu da fusão de três operações distintas: da Operação Asfalto Limpo, que fora conduzida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, da Operação Ouro Negro, que fora conduzida pelo Ministério Público Federal e da Operação Betume, de responsabilidade da Polícia Federal. Referida fusão ocorreu na fase das investigações para a colheita de provas de interesse comum, contudo os processos penais passaram a ser tratados separadamente, a depender das especificidades de cada caso, considerando-se, principalmente, a existência de verbas federais oriundas do Ministério do Turismo e Ministério das Cidades. 3. Esta Corte Superior de Justiça entendeu em outros conflitos envolvendo a "Operação Fratelli" que, para a fixação da competência perante a Justiça Federal, deve ser comprovado, considerando-se a singularidade do caso concreto, o interesse da União ou de suas autarquias, de tal sorte que não se cogita da competência da Justiça Federal quando não demonstrada nos autos a necessidade da prestação de contas do recurso obtido perante os órgãos de controle da União.

Precedentes.

4. No caso dos autos é incontroversa a inexistência de verbas federais. O núcleo da controvérsia consiste na identificação de conexão e de conveniência de julgamento do feito pela Justiça Federal.

O compartilhamento de provas, durante o procedimento investigatório, entre as esferas Estadual e Federal, bem como a similitude do *modus operandi* das fraudes licitatórias, por si só não têm o condão de evidenciar a conexão instrumental, portanto não incide a Súmula n. 122/STJ, na espécie. *Precedente.*

5. Ainda que se reconheça eventual conexão probatória com ações penais em trâmite na Justiça Federal, diante da complexidade do esquema delituoso e dos inúmeros réus envolvidos, seria contraproducente o julgamento do feito na Justiça Federal. O artigo 80 do Código de Processo Penal faculta a separação de ações conexas para se prestigiar o princípio da eficiência e celeridade processual. Precedente.

6. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Nhandeara - SP, o suscitado.

(CC n. 162.510/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 21/2/2020.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0032295-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
CC 211.201 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15010160320238260003 15161692520238260602 15162662520238260602
50026664320248240505

EM MESA

JULGADO: 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : LUCAS DE SIENA HAGA
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
ADVOGADA : VICTÓRIA ELISA DE SOUZA GOMES - SP488001
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE JABAQUARA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAPEMA - SC

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Economia Popular

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DE SIENA HAGA
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
ADVOGADA : VICTÓRIA ELISA DE SOUZA GOMES - SP488001
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE JABAQUARA - SP
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SOROCABA - SP
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAPEMA - SC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C54261515591165112229@

2025/0032295-3 - CC 211201 Petição : 2025/0029467-6 (AgRg)